



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
AVENIDA BURITI, nº 291 - CENTRO	77 3442-2134	Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 12:00 h e 14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS SOB O REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO - REDA, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITIRAMA-BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PORTARIAS

- NOMEIA A COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS SOB O REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO - REDA, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITIRAMA-BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE RECURSO

- RECEBIMENTO DO PRIMEIRO PEDIDO DE RECURSOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025-PE - AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE EM GERAL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA/BA.
- RECEBIMENTO DO SEGUNDO PEDIDO DE RECURSOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025-PE - AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE EM GERAL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA/BA.
- RECEBIMENTO DO TERCEIRO PEDIDO DE RECURSOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025-PE - AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE EM GERAL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA/BA.

ANULAÇÃO

- ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 003/2025-PE - AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE EM GERAL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA/BA.

CONTRATOS

ADITIVO DE CONTRATO

- QUINTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 111/2021 DE 09/08/2021 - OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DO CONTRATO Nº 111/2021 DE 09/08/2021, POR MAIS 10 (DEZ) MESES A PARTIR DO DIA 28/02/2025, DATA DE VENCIMENTO DO CONTRATO ACIMA CITADO.
- QUINTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 113-1/2021 DE 01.09.2021. OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DO CONTRATO Nº 113-1/2021, DATADO DE 01.09.2021, POR MAIS 10 (DEZ) MESES A PARTIR DO DIA 07.02.2025, DATA DE EXTINÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO, DEVIDO A NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA - BA.



EDITAIS

- EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS SOB O REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITIRAMA, ESTADO DA BAHIA.

PROCESSO SELETIVO

- RELATÓRIO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº01/2025 DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (SEDUC)





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



DECRETO Nº 22 DE 03 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a autorização para abertura de Processo Seletivo Simplificado, para contratação de servidores temporários sob o Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, para a Secretaria Municipal de Saúde de Buritirama-BA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRAMA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 70, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Buritirama, Estado da Bahia,

Considerando o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os termos da Lei Municipal nº 009, de 11 de janeiro de 2005, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal”;

Considerando a necessidade de atender as demandas de caráter excepcionalíssimo conforme relatado Ofício SMS nº 29/2025, da Secretaria da Secretária Municipal de Saúde;

Considerando que o serviço público de saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o previsto na Resolução nº 1488/2024, do Tribunal de Contas dos Municípios;

Considerando a necessidade de contratação de profissionais de saúde, em caráter temporário, em razão de excepcional interesse público, resultante da falta de servidores efetivos em número suficiente para garantir o bom funcionamento das unidades de saúde do Município de Buritirama/BA, inclusive para a realização de substituição em casos de licença ou afastamento dos servidores efetivos;

Considerando que a prestação de atividades essenciais, cuja não execução possa implicar em prejuízo para a população, merece resposta célere e efetiva, com objetivo de afastar eventual descontinuidade de serviço público;

Considerando que a contratação que se pretende realizar é de excepcionalíssimo interesse público nos termos do art. 2º, inciso III da Lei Municipal nº 009/2005;

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de Processo Seletivo Simplificado, através de instrumento editalício próprio, com o objetivo da contratação e formação de cadastro de reserva de servidores temporários, para atender demanda de excepcionalíssimo interesse público, na Secretaria Municipal de Saúde, conforme Anexo Único.

Art. 2º - Fica a Secretária Municipal de Saúde incumbida de nomear Comissão de Processo





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



Seletivo, composta de 5 (cinco) servidores da Secretaria Municipal de Saúde, para elaboração do edital e execução do Processo Seletivo Simplificado.

Art. 3º - A contratação temporária decorrente do processo seletivo terá duração de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 4º, da Lei Municipal nº 009/2005.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e/ou vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos retroativos a 03 de março de 2025**, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito, Buritirama, Estado da Bahia, 03 de março de 2025.

LEO MIRANDA
SAO
MATEUS:0069
5833588

Assinado de forma
digital por LEO
MIRANDA SAO
MATEUS:00695833588
Dados: 2025.03.06
12:40:09 -03'00'

LÉO MIRANDA SÃO MATEUS
PREFEITO MUNICIPAL





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buriritama/BA, CEP 47.120-000



ANEXO ÚNICO

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS, VENCIMENTOS E ESCOLARIDADE MÍNIMA

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR			
CARGO/ CARGA HORÁRIA	VAGAS	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA	REMUNERAÇÃO
Enfermeiro / 40h	10 + 10 CR	Bacharel em Enfermagem com registro do diploma no MEC – Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe	R\$3.460,63 + Complemento do Piso Salarial (União Federal).
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO-TÉCNICO			
CARGO/ CARGA HORÁRIA	VAGAS	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA	REMUNERAÇÃO
Técnico de Enfermagem / 40h	25 + 25 CR	Bacharel em Enfermagem com registro do diploma no MEC – Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe	R\$ 1.543,36 + Complemento do Piso Salarial (União Federal).





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



PORTARIA Nº 155 DE 05 DE MARÇO DE 2025.

Nomeia a Comissão Especial de Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado, para contratação de servidores temporários sob o Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, para a Secretaria Municipal de Saúde de Buritirama-BA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRAMA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 70, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Buritirama, Estado da Bahia,

Considerando o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os termos da Lei Municipal nº 009, de 11 de janeiro de 2005, que “*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal*”;

Considerando que o Serviço Público de Saúde é direito do cidadão e sua oferta é obrigação do Município, não podendo haver atendimento insuficiente ou irregular, sob pena de responsabilização das autoridades competentes;

Considerando a necessidade de contratação de profissionais da saúde, em caráter temporário, em razão de excepcional interesse público, resultante da falta de servidores efetivos em número suficiente para o devido funcionamento das unidades de saúde do Município de Buritirama/BA, inclusive para a realização de substituição em casos de licença ou afastamento dos servidores efetivos;

Considerando os termos do Decreto Municipal nº 22, de 03 de março de 2025, que autorizou a abertura do Processo Seletivo Simplificado, para contratação de servidores temporários sob o Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, para a Secretaria Municipal de Saúde de Buritirama-BA;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Comissão Especial de Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado instituído pelo Decreto Municipal nº 22, de 03 de março de 2025, composta pelos servidores a seguir:

- I. Edson Alves da Costa Júnior – Matrícula nº 723;
- II. Luziene Aparecida Santos Silva Sá – Matrícula nº 3643457;
- III. Taina de Souza Milhomens – Matrícula nº 6343384;
- IV. Milane da Silva Viana – Matrícula nº 6343379;
- V. Neuza Leite de Oliveira – Matrícula nº 6343381.

Parágrafo único. A presidência da Comissão ficará a cargo do membro indicado no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 2º - Compete a Comissão Especial de Acompanhamento do Processo Simplificado, proceder à elaboração de edital e o acompanhamento execução do Processo Seletivo





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



Simplificado nº 001/2025-SMS, nos termos da Lei Municipal nº 009/2005, visando selecionar profissionais da Saúde, em caráter temporário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 3º - A forma, os prazos e os procedimentos previstos no edital e executados no curso do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025-SMS, deverão observar o quanto estabelecido na Lei Municipal nº 009/2005.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos retroativos a 05 de março de 2025**, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito, Buritirama, Estado da Bahia, 05 de março de 2025.

LEO MIRANDA
SAO
MATEUS:0069583
3588

Assinado de forma digital
por LEO MIRANDA SAO
MATEUS:00695833588
Dados: 2025.03.06
12:38:14 -03'00'

LÉO MIRANDA SÃO MATEUS
PREFEITO MUNICIPAL



**R A Soluções Tecnológicas**

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA/BA

PREGÃO ELETRÔNICO 007/2025.

PROC. ADMINISTRATIVO 020/2025.

R A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº18.992.561/0001-80, com sede na Rua Garcia Davila, S/N – Centro – 47100-000 Barra/BA, por intermédio do seu representante legal o Sr. Rodrigo de Andrade, portador do Documento de Identidade nº 07808671-06, órgão emissor SSP/BA e do CPF nº 939.879.865-49, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil com fulcro na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no item 11 e demais subitens do Instrumento Convocatório, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão deste respeitável Pregoeiro em habilitar, bem como em declarar vencedora do lote 1, no presente certame a empresa **NP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 55.997.012/0001-24, do Instrumento Convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I- DO RESUMO DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA/BA, inscrita no CNPJ: 13.234.000/0001-06, localizada na Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando o "A contratação de Empresa do ramo pertinente para a aquisição parcelada de materiais de expediente em geral, visando atender as demandas das Secretarias do MUNICÍPIO DE BURITIRAMA/BA, para o exercício de 2025 (dois mil e vinte e cinco", conforme especificações constantes no Instrumento convocatório.

A abertura da sessão pública aconteceu no dia 24/02/2025, as 09:30hs, através da Bolsa Nacional de Compras (<https://bnccompras.com>).

A empresa **NP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, sagrou-se vencedora do Lote 1, empresa declarada HABILITADA ao certame.





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Ao abrir prazo para manifestação de recursos a empresa **R A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, manifestou, tempestivamente sua intenção recursal, contra a habilitação da empresa **NP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, para fornecimento dos itens listados no Lote 1.

Em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa **R A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, vem requerer a reforma da decisão desta respeitável Equipe de Apoio ao Pregão.

II- DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O prazo para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 11 e demais subitens do Instrumento Convocatório.

11. DOS RECURSOS:

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133 de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, com duração de 30 minutos, sob pena de preclusão, nos termos do § 1º, I do art. 165 da Lei Federal 14.133/21;

11.3.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

11.3.3. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133 de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento;

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema;

11.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos;

11.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos;

11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

11.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente;

11.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento;

11.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados.

Nesse sentido, dispõe a LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, que “estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim, a empresa **R A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** apresenta o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, cujo prazo final para apresentação de memórias de recurso encerra em data posterior a esta que subscreve.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos contrários às disposições legais aplicáveis.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III- DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1. Da Legitimidade para recorrer





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural de oferecer os itens licitados.

Portanto, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os produtos licitados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA/BA.

3.2. Dos Fundamentos

O presente recurso pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto na legislação federal, que disciplina o instituto das licitações.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

3.3. Da irregularidade ao NÃO apresentar Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da NP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

O Item 15, ao tratar das exigências de Habilitação Jurídica, estabelece a possibilidade de ser comprovada a regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante.

Com efeito, determina o Instrumento Convocatório que:

15. DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO

(...)

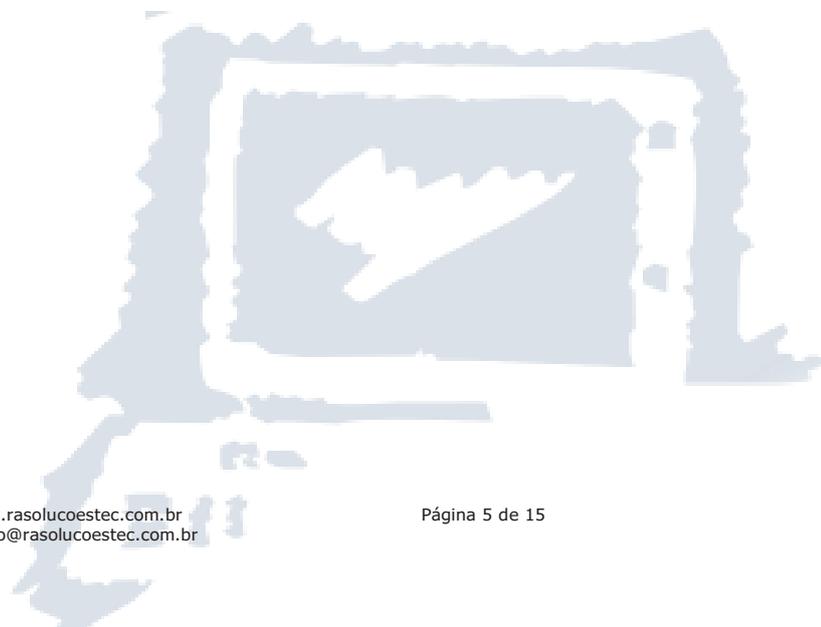
15.11. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;

(...)

15.17. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito da regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição;

Verifica-se, portanto, a legalidade da exigência de Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal.

Desta forma, a empresa **NP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, apresentou uma CERIDAO NEGATIVA DE DÉBITOS IMOBILIÁRIOS, conforme anexo abaixo:





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITORORÓ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE TRIBUTOS

CNPJ: 13.752.993/0001-08

Endereço: RUA Duque Caxias Nº 165 - CENTRO

CEP: 45.710-000

Telefone: (73) 3265-1910

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MOBILIÁRIOS

Nº: 001262/2024

Contribuinte: NP COMERCIO E SERVICOS LTDA

CPF/CNPJ: 55.997.012/0001-24

Inscrição Municipal: 20417

Endereço: R P J LIBERDADE, 15 - LIBERDADE APT 15 A CEP.: 45.710-000 -



Ressalvado o direito de a Prefeitura Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas aos tributos administrados pela(o) Departamento de Tributos e inscrições em Dívida Ativa do Município.

Emissão: 29/07/2024

Validade: 27/09/2024

Atenção!

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Autenticação 443222525942



Observações:

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço

<https://www.itororo.ba.gov.br/>.

Utilize o qrcode para o link de verificação de sua autenticidade.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Tiago Souza de Oliveira
Diretor do Departamento de Tributação

Decreto 073/2022





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

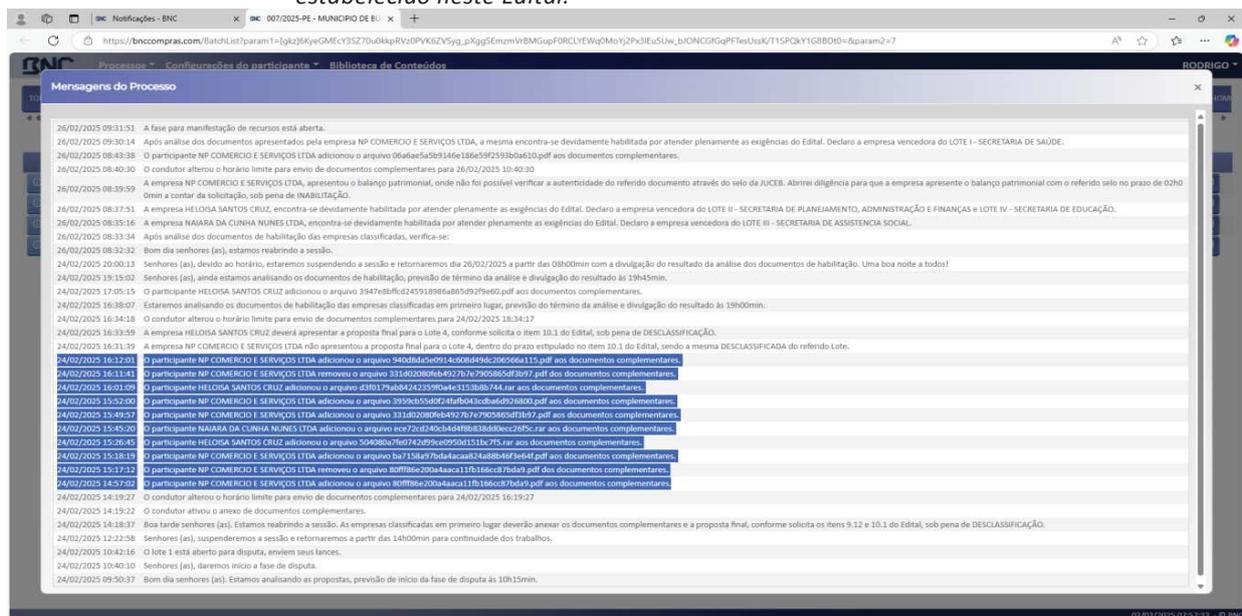
Há ressalvas a serem feitas, com relação a certidão, mas não entrarem neste âmbito, haja vista o flagrante desrespeito às regras editalícias e bem como a lei 14.133/21.

Dessa forma, tendo em vista que a empresa **NP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, também desrespeitou o item 9.17. quando adicionou os documentos para fins de habilitação, deletando-os após e depois inserindo novos, conforme podemos ver nos memorias da Bolsa Nacional de Compras, a empresa deve ser declarada **INABILITADA**.

9.17. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, nos termos do artigo 64 da Lei Federal 14.133/2021, para:

(...)

9.32. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.



Além de supostamente cometer infração administrativa, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, conforme item 12 do Edital.

12. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES:

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, o licitante que, com dolo ou culpa:

12.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo pregoeiro durante o certame;

12.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando:

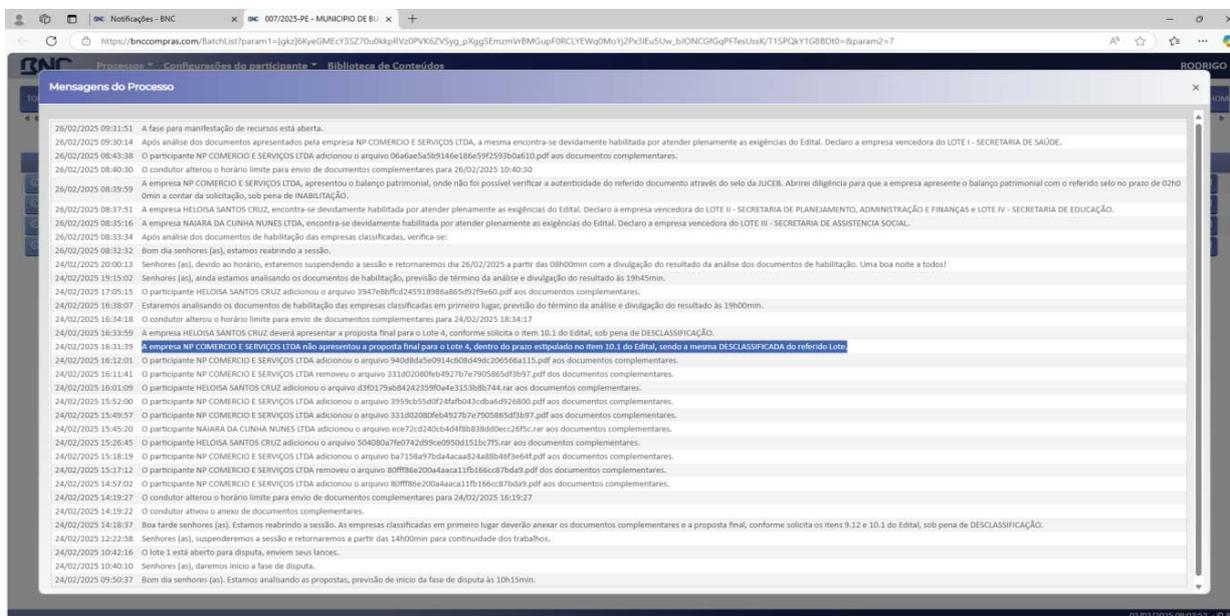
12.1.2.1. Não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000



3.4. DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Com base no art. 5º, caput, da Lei Federal n.º 14.133/21, podemos identificar como princípios que são aplicáveis às licitações: **LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO.** Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...).”

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles³:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

Nesse passo, é de se ver que os Documentos de Habilitação apresentados pela empresa **NÃO** atendem as exigências editalícias retro transcritas.

Com suporte na doutrina e jurisprudência, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir tal documento, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Ainda nesse contexto, relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

³ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista em atividade no país, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, expõe de forma notável e com perfeição:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos nossos)

Possui grande relevo, in casu, o Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório que são as basilares para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.

Nessa esteira, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho⁵, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.” (Grifos nossos)

Em perfeita consonância com o texto do art. 3º da LLC, afigura-se certo e indubitado que os procedimentos a serem adotados pela Pregoeira deverão ter como principal balizador o **Edital**.

A jurisprudência, também é clara quando cita o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO

⁴ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 927.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, torna-se absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravo de Instrumento. (Grifos Nossos).

Como é cediço, o Pregoeiro, por força da regra, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado⁶, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho⁷ afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho⁸:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna

⁶ FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (grifos nossos)

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr:⁹

“A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

- a. a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;*
- b. o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;*
- c. para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;*
- d. observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;*
- e. tampouco é conveniente “para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específico objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração”*

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas** no instrumento convocatório, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o **tratamento isonômico** entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

⁹ STJ, MS nº5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in Comentários à Lei de Licitações e a. contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437.





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado por força de lei.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21.

Diante do exposto, requeremos a desclassificação da proposta e posterior inabilitação da empresa **NP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, por descumprimento das exigências editalícias.

IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Do dever da autotutela da Administração em rever atos ilegais a qualquer tempo.

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitam com essa finalidade pública da licitação. (VERÍSSIMO. Dijonilson Paulo Amaral. **Princípios gerais e específicos da licitação.** Âmbito Jurídico. (Disponível http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12955&revista_caderno=4).

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula n.º 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Ainda, temos a Súmula n.º 346 do STF:



**R A Soluções Tecnológicas**

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, deve, ao analisar a ilegalidade do ato, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Administração Pública, anular tal ato de ofício, exclusivamente em defesa deste interesse.

Além da nulidade do ato ou decisão praticada pela Administração Pública, a inobservância dos princípios existentes em nosso ordenamento jurídico, implicará no crime de improbidade administrativa.

Diante do exposto, requeremos que seja declarada **INABILITADA** a empresa **NP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Não há de se falar no princípio da economicidade ao arrepio de todos os outros.

V- DOS PEDIDOS

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo.

A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em questão, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e, por consequência seja **RETOMADA A SESSÃO E REFORMADA A DECISÃO DESTA RESPEITÁVEL EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO NO SENTIDO DE QUE:**

- I- SEJA ANULADO DO ATO QUE HABILITOU A EMPRESA **NP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, DEVENDO SER RETOMADA A SESSÃO DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO, objetivando assim, a convocação a segunda colocada, para que seja declarada vencedora;

Requeremos ainda:

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios



**R A Soluções Tecnológicas**

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e na Lei Federal 14.133.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Equipe de Apoio, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21.

Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais vigentes, temos a intenção de recorrer aos órgãos fiscalizadores e de controle por denúncia e representação, para assegurar o cumprimento das disposições legais vigentes.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Barra/BA, 03 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO DE ANDRADE
Data: 03/03/2025 08:32:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

R A Soluções Tecnológicas Ltda.

Rodrigo de Andrade
Diretor Comercial
R.G. 07808671-06
CPF 939.879.865-49



**R A Soluções Tecnológicas**

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA/BA

PREGÃO ELETRÔNICO 007/2025.

PROC. ADMINISTRATIVO 020/2025.

R A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº18.992.561/0001-80, com sede na Rua Garcia Davila, S/N – Centro – 47100-000 Barra/BA, por intermédio do seu representante legal o Sr. Rodrigo de Andrade, portador do Documento de Identidade nº 07808671-06, órgão emissor SSP/BA e do CPF nº 939.879.865-49, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil com fulcro na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no item 11 e demais subitens do Instrumento Convocatório, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão deste respeitável Pregoeiro em habilitar, bem como em declarar vencedora do Lote desta licitação, no presente certame a empresa HELOISA SANTOS CRUZ, inscrita no CNPJ sob nº. 58.880.237/0001-94, do Instrumento Convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I- DO RESUMO DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA/BA, inscrita no CNPJ: 13.234.000/0001-06, localizada na Avenida Buriti, nº 291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando o "A contratação de Empresa do ramo pertinente para a aquisição parcelada de materiais de expediente em geral, visando atender as demandas das Secretarias do MUNICÍPIO DE BURITIRAMA/BA, para o exercício de 2025 (dois mil e vinte e cinco", conforme especificações constantes no Instrumento convocatório.

A abertura da sessão pública aconteceu no dia 24/02/2025, as 09:30hs, através da Bolsa Nacional de Compras (<https://bnccompras.com>).

A empresa **HELOISA SANTOS CRUZ**, sagrou-se vencedora do Lote desta licitação, empresa declarada HABILITADA ao certame.



**R A Soluções Tecnológicas**

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Ao abrir prazo para manifestação de recursos a empresa **R A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, manifestou, tempestivamente sua intenção recursal, contra a habilitação da empresa **HELOISA SANTOS CRUZ**, para fornecimento dos itens listados no Lote desta licitação.

Em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa **R A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, vem requerer a reforma da decisão desta respeitável Equipe de Apoio ao Pregão.

II- DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O prazo para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 11 e demais subitens do Instrumento Convocatório.

11. DOS RECURSOS:

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133 de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, com duração de 30 minutos, sob pena de preclusão, nos termos do § 1º, I do art. 165 da Lei Federal 14.133/21;

11.3.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

11.3.3. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133 de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento;

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema;

11.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos;

11.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos;

11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

11.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente;

11.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento;

11.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados.

Nesse sentido, dispõe a LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, que “estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim, a empresa **R A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** apresenta o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, cujo prazo final para apresentação de memórias de recurso encerra em data posterior a esta que subscreve.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos contrários às disposições legais aplicáveis.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III- DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1. Da Legitimidade para recorrer





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural de oferecer os itens licitados.

Portanto, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os produtos licitados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA/BA.

3.2. Dos Fundamentos

O presente recurso pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto na legislação federal, que disciplina o instituto das licitações.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

3.3. Da irregularidade apresentadas no Atestado de Qualificação Técnica da empresa HELOISA SANTOS CRUZ.

Pondera Carlos Pinto Coelho Motta³, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’.”

Citamos ainda, os seguintes julgados que corroboram o alegado:

*“STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA – 18240*

Processo: 200400682387 UF: RS

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 20/06/2006

Documento: STJ000696608

Data da publicação: 30/06/2006

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.”

“TJ-RS - Reexame Necessário REEX 70050947910 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 13/05/2013

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

DOCUMENTOS INCOMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.

Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame.

Concessão da ordem que se impunha. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013)

Verifica-se, portanto, a legalidade da exigência de atestado para comprovação da qualificação técnica dos licitantes interessados em participar de processo licitatório.

³ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral





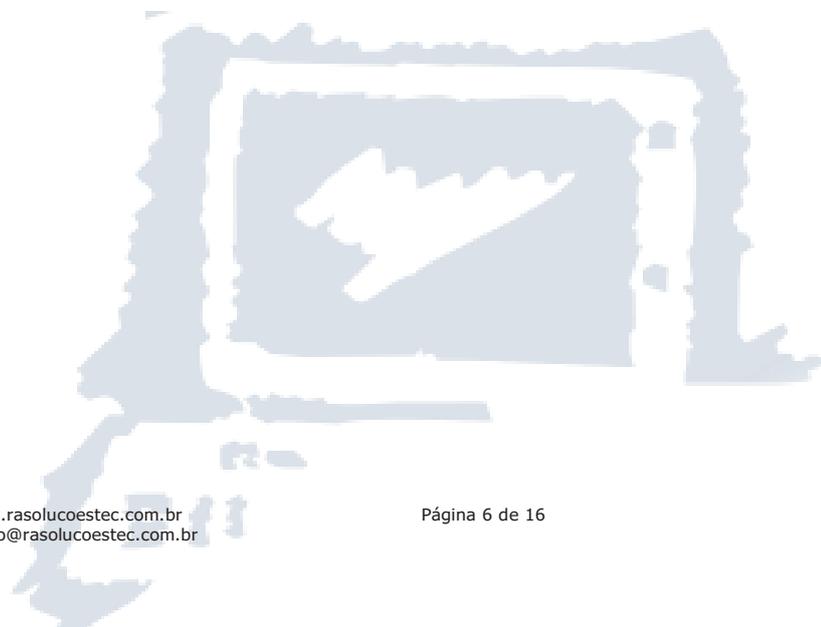
R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Portanto, no presente certame, relativo à capacidade técnica, deve, ser efetivamente comprovada a aptidão da licitante para o fornecimento dos bens licitados, em função de sua experiência, para avaliar se a empresa que se pretende contratar é capaz de executar o objeto da futura avença com a qualidade, a segurança e a eficiência esperadas.

Necessário destacar que o Edital, em seu subitem 16, fez-se exigências relacionadas à documentação relativa à qualificação técnica

Dessa forma, a empresa **HELOISA SANTOS CRUZ**, apresentou o atestado de Capacidade Técnica, que fora emitido pela empresa GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL TARGET LTDA, conforme anexo abaixo:





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000



(74) 9 8847-6325
(74) 9 9901-5721
dirceutarget@bof.com.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Contratante:

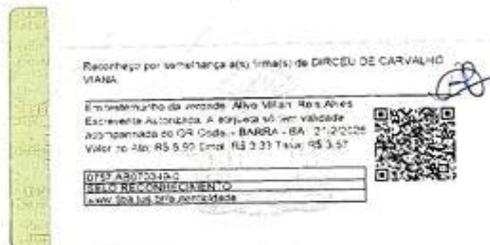
GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL TARGET LTDA
Endereço: Rua Adalberto Sobral, nº 19, CEP: 47.100-000, Centro, Barra/BA.
CNPJ: 19.627.834/0001-50

Contratada:

HELOISA SANTOS CRUZ
Endereço: Travessa Tancredo Neves, nº 311, CEP: 47.120-000, Centro,
Buritirama/BA.
CNPJ: 58.880.237/0001-94

Atestamos para os devidos fins que a empresa HELOISA SANTOS CRUZ, acima descrita, forneceu os materiais do setor de material de expediente, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos por esta contratante.

Por ser verdade, firmamos o presente.



Barra/BA, 15 de janeiro de 2025

Dirceu de Carvalho Viana
DIRCEU DE CARVALHO VIANA

GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL TARGET LTDA - CNPJ: 19.627.834/0001-50 - INSC. EST. 114.676.663 ME INS. MUN. 3056
RUA ADALBERTO SOBRAL, 19 - PONTO - CENTRO - CEP: 47.100-000 / BARRA-BA





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Há ressalvas a serem feitas, com relação a ambos os Atestados de Capacidade Técnica, vejamos:

O emitente do Atestado de Capacidade Técnica é o Sr., Dirceu de Carvalho Viana, que apesar de ter firma reconhecida conforme preconiza o edital, não há indicação alguma de cargo ou ocupação do mesmo dentro da empresa emitente do Atestado.

A empresa HELOISA SANTOS CRUZ, tem DATA DE ABERTURA em 15/01/2025

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 58.880.237/0001-94 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/01/2025
NOME EMPRESARIAL HELOISA SANTOS CRUZ		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PAPELARIA E GRAFICA HELO		PORTE ME

apresenta o referido atestado mesma data 15/01/2025

Barra/BA, 15 de janeiro de 2025


 DIRCEU DE CARVALHO VIANA

Porém só obteve alvará de funcionamento em 11/02/2025

RESTRICÇÕES	
DATA EMISSÃO 11/02/2025	VALIDADE 31/12/2025





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Em se tratando de uma empresa recém-aberta, não há de se falar que a DATA DE EMISSÃO do referido alvará não seja a primeira.

NO ATESTADO EMITIDO PELA EMPRESA REFERIDA EMPRESA, NÃO HÁ QUALQUER REFERÊNCIA DE TEMPO DE FORNECIMENTO, DE QUANTIDADES FORNECIDAS OU DE PRAZO CONTRATUAL, OU SEJA, É UM ATESTADO MUITO GENÉRICO QUE APENAS AFIRMA QUE A EMPRESA FORNECEU DETERMINADOS ITENS DE EXPEDIENTE, MAS NÃO DEMONSTRA PRAZO, QUANTIDADE OU OUTRA INFORMAÇÕES QUE FAÇAM COM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AVALIE SUA CONDIÇÃO DE FORNECER OS BENS LICITADOS

Além dos fatos apresentados que ao nosso ver já enseja a **INABILITAÇÃO** da referida empresa, poderíamos ainda citar a inexecuibilidade dos preços apresentados.

3.4. DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Com base no art. 5º, caput, da Lei Federal n.º 14,133/21, podemos identificar como princípios que são aplicáveis às licitações: **LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO**. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)”

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles⁴:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

Nesse passo, é de se ver que os Documentos de Habilitação apresentados pela empresa **NÃO** atendem as exigências editalícias retro transcritas.

Com suporte na doutrina e jurisprudência, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir tal documento, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Ainda nesse contexto, relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

⁴ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista em atividade no país, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, expõe de forma notável e com perfeição:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos nossos)

Possui grande relevo, *in casu*, o Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório que são as basilares para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.

Nessa esteira, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho⁶, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.” (Grifos nossos)

Em perfeita consonância com o texto do art. 3º da LLC, afigura-se certo e indubitoso que os procedimentos a serem adotados pela Pregoeira deverão ter como principal balizador o **Edital**.

A jurisprudência, também é clara quando cita o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira

⁵ BANDEIRA DE MELO. Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 927.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, torna-se absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravo de Instrumento. (Grifos Nossos).

Como é cediço, o Pregoeiro, por força da regra, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado⁷, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho⁸ afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho⁹:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

⁷ FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (grifos nossos)

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr:¹⁰

“A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

- a. a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;*
- b. o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;*
- c. para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;*
- d. observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;*
- e. tampouco é conveniente “para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração”*

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas** no instrumento convocatório, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o **tratamento isonômico** entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

¹⁰ STJ, MS nº5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in Comentários à Lei de Licitações e a. contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437.





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado por força de lei.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21.

Diante do exposto, requeremos a desclassificação da proposta e posterior inabilitação da empresa **HELOISA SANTOS CRUZ**, por descumprimento das exigências editalícias.

IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Do dever da autotutela da Administração em rever atos ilegais a qualquer tempo.

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitam com essa finalidade pública da licitação. (VERÍSSIMO. Dijonilson Paulo Amaral. **Princípios gerais e específicos da licitação.** Âmbito Jurídico. (Disponível http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12955&revista_caderno=4).

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."



**R A Soluções Tecnológicas**

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, deve, ao analisar a ilegalidade do ato, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Administração Pública, anular tal ato de ofício, exclusivamente em defesa deste interesse.

Além da nulidade do ato ou decisão praticada pela Administração Pública, a inobservância dos princípios existentes em nosso ordenamento jurídico, implicará no crime de improbidade administrativa.

Diante do exposto, requeremos que seja declarada **INABILITADA** a empresa **HELOISA SANTOS CRUZ**.

Não há de se falar no princípio da economicidade ao arrepio de todos os outros.

V- DOS PEDIDOS

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo.

A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em questão, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e, por consequência seja **RETOMADA A SESSÃO E REFORMADA A DECISÃO DESTA RESPEITÁVEL EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO NO SENTIDO DE QUE:**

- I- SEJA ANULADO DO ATO QUE HABILITOU A EMPRESA **HELOISA SANTOS CRUZ**, DEVENDO SER RETOMADA A SESSÃO DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO, objetivando assim, a convocação a segunda colocada, para que seja declarada vencedora;

Requeremos ainda:

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e na Lei Federal 14.133.



**R A Soluções Tecnológicas**

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Equipe de Apoio, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21.

Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais vigentes, temos a intenção de recorrer aos órgãos fiscalizadores e de controle por denúncia e representação, para assegurar o cumprimento das disposições legais vigentes.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Barra/BA, 03 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO DE ANDRADE
Data: 03/03/2025 06:52:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

R A Soluções Tecnológicas Ltda.

Rodrigo de Andrade
Diretor Comercial
R.G. 07808671-06
CPF 939.879.865-49



**R A Soluções Tecnológicas**

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA/BA

PREGÃO ELETRÔNICO 007/2025.

PROC. ADMINISTRATIVO 020/2025.

R A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº18.992.561/0001-80, com sede na Rua Garcia Davila, S/N – Centro – 47100-000 Barra/BA, por intermédio do seu representante legal o Sr. Rodrigo de Andrade, portador do Documento de Identidade nº 07808671-06, órgão emissor SSP/BA e do CPF nº 939.879.865-49, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil com fulcro na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no item 11 e demais subitens do Instrumento Convocatório, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão deste respeitável Pregoeiro em habilitar, bem como em declarar vencedora do Lote desta licitação, no presente certame a empresa NAIARA DA CUNHA NUNES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 59.055.788/0001-86, do Instrumento Convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I- DO RESUMO DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA/BA, inscrita no CNPJ: 13.234.000/0001-06, localizada na Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando o "A contratação de Empresa do ramo pertinente para a aquisição parcelada de materiais de expediente em geral, visando atender as demandas das Secretarias do MUNICÍPIO DE BURITIRAMA/BA, para o exercício de 2025 (dois mil e vinte e cinco", conforme especificações constantes no Instrumento convocatório.

A abertura da sessão pública aconteceu no dia 24/02/2025, as 09:30hs, através da Bolsa Nacional de Compras (<https://bnccompras.com>).

A empresa **NAIARA DA CUNHA NUNES LTDA**, sagrou-se vencedora do Lote desta licitação, empresa declarada HABILITADA ao certame.





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Ao abrir prazo para manifestação de recursos a empresa **R A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, manifestou, tempestivamente sua intenção recursal, contra a habilitação da empresa **NAIARA DA CUNHA NUNES LTDA**, para fornecimento dos itens listados no Lote desta licitação.

Em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa **R A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, vem requerer a reforma da decisão desta respeitável Equipe de Apoio ao Pregão.

II- DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O prazo para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 11 e demais subitens do Instrumento Convocatório.

11. DOS RECURSOS:

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133 de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, com duração de 30 minutos, sob pena de preclusão, nos termos do § 1º, I do art. 165 da Lei Federal 14.133/21;

11.3.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

11.3.3. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133 de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento;

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema;

11.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos;

11.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos;

11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

11.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente;

11.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento;

11.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados.

Nesse sentido, dispõe a LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, que “estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim, a empresa **R A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** apresenta o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, cujo prazo final para apresentação de memórias de recurso encerra em data posterior a esta que subscreve.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos contrários às disposições legais aplicáveis.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III- DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1. Da Legitimidade para recorrer





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural de oferecer os itens licitados.

Portanto, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os produtos licitados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA/BA.

3.2. Dos Fundamentos

O presente recurso pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto na legislação federal, que disciplina o instituto das licitações.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

3.3. Da irregularidade apresentadas no Atestado de Qualificação Técnica da empresa NAIARA DA CUNHA NUNES LTDA.

Pondera Carlos Pinto Coelho Motta³, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’.”

Citamos ainda, os seguintes julgados que corroboram o alegado:

*“STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA – 18240
Processo: 200400682387 UF: RS
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data da decisão: 20/06/2006
Documento: STJ000696608
Data da publicação: 30/06/2006
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO
DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.*

1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.”

*“TJ-RS - Reexame Necessário REEX 70050947910 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 13/05/2013
Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame. Concessão da ordem que se impunha. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013)*

Verifica-se, portanto, a legalidade da exigência de atestado para comprovação da qualificação técnica dos licitantes interessados em participar de processo licitatório.

³ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral





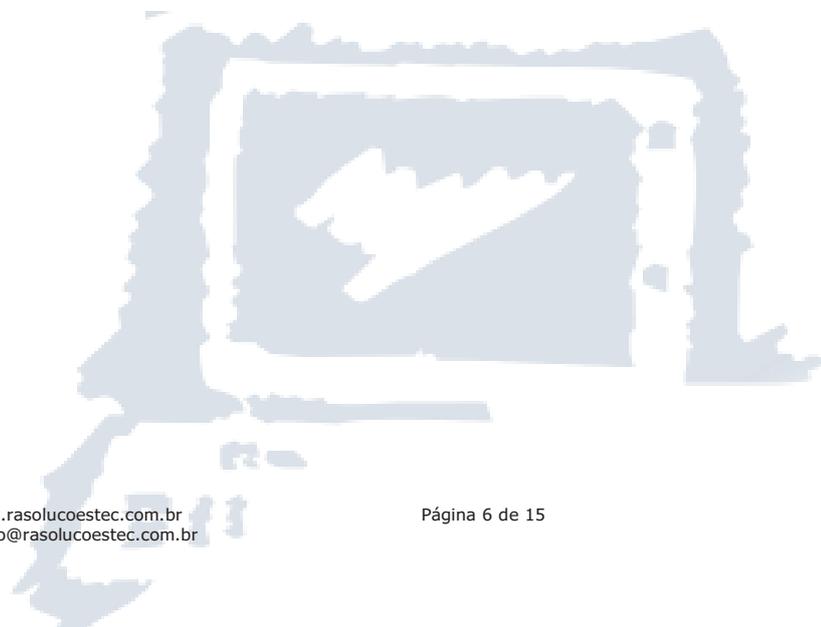
R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Portanto, no presente certame, relativo à capacidade técnica, deve, ser efetivamente comprovada a aptidão da licitante para o fornecimento dos bens licitados, em função de sua experiência, para avaliar se a empresa que se pretende contratar é capaz de executar o objeto da futura avença com a qualidade, a segurança e a eficiência esperadas.

Necessário destacar que o Edital, em seu subitem 16, fez-se exigências relacionadas à documentação relativa à qualificação técnica

Dessa forma, a empresa **NAIARA DA CUNHA NUNES LTDA**, apresentou o atestado de Capacidade Técnica, que fora emitido pela empresa LRTURING PROJETOS LTDA com sede em **BRASILIA**, conforme anexo abaixo:





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **Naiara da Cunha Nunes LTDA**, estabelecida na **Avenida Coronel Antônio Rodrigues Viana, número 800**, CNPJ **59.055.788/0001-86**, foi nossa fornecedora de **serviços de monitoramento de segurança CFTV e manutenção de computadores, além do fornecimento de material de expediente**, no período de **fevereiro de 2025**.

A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Brasília / DF, 21 de fevereiro de 2025.



Assinado de forma
digital por LRTURING
PROJETOS
LTDA:29195652000100

Luciano Fernandes da Rocha – 956.052.153-53

LRTURING PROJETOS LTDA - 29.195.652/0001-00

Q QS 1 RUA 212 LT 19/21/23 / S/N

SALA 1.102 / SETOR A-164

71.950-550

TAGUATINGA / BRASÍLIA - DF

Há ressalvas a serem feitas, com relação a ambos os Atestados de Capacidade Técnica, vejamos:





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

O emitente do Atestado de Capacidade Técnica é o Sr., Luciano Fernandes da Rocha, não há indicação alguma de cargo ou ocupação do mesmo dentro da empresa emitente do Atestado.

O referido atestado **NÃO** traz firma reconhecida por se tratar de pessoa de direito privado, conforme preconiza o edital no item 16.

16. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado (**Se emitido por pessoa de direito privado reconhecer firma**), em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória dos produtos ou fornecimento similares ao objeto desta licitação. (Grifos do próprio Edital)

NO ATESTADO EMITIDO PELA EMPRESA REFERIDA EMPRESA, NÃO HÁ QUALQUER REFERÊNCIA DE TEMPO DE FORNECIMENTO, DE QUANTIDADES FORNECIDAS OU DE PRAZO CONTRATUAL, OU SEJA, É UM ATESTADO MUITO GENÉRICO QUE APENAS AFIRMA QUE A EMPRESA FORNECEU DETERMINADOS ITENS DE EXPEDIENTE, MAS NÃO DEMONSTRA PRAZO, QUANTIDADE OU OUTRA INFORMAÇÕES QUE FAÇAM COM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AVALIE SUA CONDIÇÃO DE FORNECER OS BENS LICITADOS

Além dos fatos apresentados que ao nosso ver já enseja a **INABILITAÇÃO** da referida empresa, poderíamos ainda citar a inexecuibilidade dos preços apresentados.

3.4. DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Com base no art. 5º, caput, da Lei Federal n.º 14,133/21, podemos identificar como princípios que são aplicáveis às licitações: **LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO**. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)”





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles⁴:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

Nesse passo, é de se ver que os Documentos de Habilitação apresentados pela empresa **NÃO** atendem as exigências editalícias retro transcritas.

Com suporte na doutrina e jurisprudência, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir tal documento, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Ainda nesse contexto, relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo

⁴ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista em atividade no país, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, expõe de forma notável e com perfeição:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos nossos)

Possui grande relevo, in casu, o Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório que são as basilares para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.

Nessa esteira, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho⁶, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.” (Grifos nossos)

Em perfeita consonância com o texto do art. 3º da LLC, afigura-se certo e indubitado que os procedimentos a serem adotados pela Pregoeira deverão ter como principal balizador o **Edital**.

A jurisprudência, também é clara quando cita o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. **PRINCÍPIO DA**

⁵ BANDEIRA DE MELO. Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 927.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. *O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.* EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. *Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, torna-se absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravo de Instrumento. (Grifos Nossos).*

Como é cediço, o Pregoeiro, por força da regra, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado⁷, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho⁸ afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

⁷ FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho⁹:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (grifos nossos)

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr:¹⁰

“A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

- a. a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;*
- b. o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;*
- c. para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;*
- d. observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;*
- e. tampouco é conveniente “para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específico objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração”*

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

¹⁰ STJ, MS nº5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in Comentários à Lei de Licitações e a. contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437.





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas** no instrumento convocatório, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o **tratamento isonômico** entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado por força de lei.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21.

Diante do exposto, requeremos a desclassificação da proposta e posterior inabilitação da empresa **NAIARA DA CUNHA NUNES LTDA**, por descumprimento das exigências editalícias.

IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Do dever da autotutela da Administração em rever atos ilegais a qualquer tempo.

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. (VERÍSSIMO. Dijonilson Paulo Amaral. **Princípios gerais e específicos da licitação.** Âmbito Jurídico. (Disponível http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12955&revista_caderno=4).

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:





R A Soluções Tecnológicas

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, deve, ao analisar a ilegalidade do ato, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Administração Pública, anular tal ato de ofício, exclusivamente em defesa deste interesse.

Além da nulidade do ato ou decisão praticada pela Administração Pública, a inobservância dos princípios existentes em nosso ordenamento jurídico, implicará no crime de improbidade administrativa.

Diante do exposto, requeremos que seja declarada **INABILITADA** a empresa **NAIARA DA CUNHA NUNES LTDA.**

Não há de se falar no princípio da economicidade ao arrepio de todos os outros.

V- DOS PEDIDOS

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo.

A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em questão, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e, por consequência seja **RETOMADA A SESSÃO E REFORMADA A DECISÃO DESTA RESPEITÁVEL EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO NO SENTIDO DE QUE:**

- I- SEJA ANULADO DO ATO QUE HABILITOU A EMPRESA **NAIARA DA CUNHA NUNES LTDA.** DEVENDO SER RETOMADA A SESSÃO DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO, objetivando assim, a convocação a segunda colocada, para que seja declarada vencedora;



**R A Soluções Tecnológicas**

Rua Garcia Davila, S/N – Centro
Barra, Bahia CEP: 47100-000

Requeremos ainda:

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e na Lei Federal 14.133.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Equipe de Apoio, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21.

Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais vigentes, temos a intenção de recorrer aos órgãos fiscalizadores e de controle por denúncia e representação, para assegurar o cumprimento das disposições legais vigentes.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Barra/BA, 03 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO DE ANDRADE
Data: 03/03/2025 06:52:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

R A Soluções Tecnológicas Ltda.

Rodrigo de Andrade
Diretor Comercial
R.G. 07808671-06
CPF 939.879.865-49





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 012/2025

ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO EM RAZÃO
DE VÍCIO INSANÁVEL COM FULCRO NO ARTIGO 71,
INCISO III, DA LEI 14.133/21.

O **MUNICÍPIO DE BURITIRAMA**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita CNPJ Nº 13.234.000/0001-06, sediada à Avenida Buriti, Nº 291, Centro, CEP: 47.120-000, Buritirama - BA, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Léo Miranda São Mateus, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe nos termos do Artigo 71, Inciso III, da Lei 14.133/21, decide **ANULAR, de ofício**, a licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 003/2025-PE, cujo objeto é a aquisição parcelada de materiais de limpeza e higiene em geral, visando atender as demandas das Secretarias do MUNICÍPIO DE BURITIRAMA/BA.

Considerando o Parecer Jurídico 025/2025, que após análise dos autos, opinou pela decretação de nulidade absoluta de todo o procedimento desde a origem, por ter verificado que ao deflagrar a fase externa do pregão, realizado na forma eletrônica e regido pela Lei Federal 14.133/2021, a Divisão de Licitação e Contratos por problemas técnicos não procedeu a publicação do Aviso da Licitação no Diário Oficial do Estado - DOE, violando o disposto no artigo 54, Parágrafo Primeiro da Lei 14.133/2021.

Diante disto, pelas razões de fato e de direito expostas no parecer Jurídico e neste termo, decide-se pela **ANULAÇÃO** do processo administrativo Nº 012/2025, em face ao Edital e certame do Pregão Eletrônico Nº 003/2025-PE, utilizando-se como fundamento no Art. 71, INCISO III, DA LEI 14.133/21 e Súmula 473 STF:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



ART. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; (GRIFO NOSSO).

[...]

Sumula 473 STF: **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. **(grifo nosso)**

Com fulcro no art. 71, § 3º, da Lei 14.133/21 dá-se ciência aos licitantes da ANULAÇÃO da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Proceda-se à abertura de novo processo licitatório. Publique-se.

Buritirama – BA, 06 de março de 2025.

LEO MIRANDA
SAO
MATEUS:00695
833588

Assinado de forma digital por LEO MIRANDA SAO MATEUS:00695833588
Dados: 2025.03.06 16:07:56 -03'00'

Léo Miranda São Mateus
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA
Secretaria Municipal de Saúde
CNPJ: 12.308.501/0001-19 – Tel. 77 99827-6863
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama / BA, CEP 47.120-000



AVISO DE PUBLICAÇÃO

QUINTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N.º 111/2021

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITIRAMA

CONTRATADA: JOSÉ MAGNO MARQUES ALVES, inscrito no CPF sob nº 923.868.145-72, Quinto Termo Aditivo do Contrato nº 111/2021 de 09/08/2021.

OBJETO: Prorrogação do prazo de execução dos serviços objeto do Contrato n.º 111/2021, datado de 09/08/2021, por mais 10 (dez) meses a partir do dia 28/02/2025, data de vencimento do contrato acima citado. Regime de Execução: Indireta por Preço Global. Data: 24/01/2025.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel. 3442-2134
Avenida Buriti, nº 291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



AVISO DE PUBLICAÇÃO

QUINTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N.º 113-1/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA

CONTRATADA: FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.680.553/0001-96, QUINTO TERMO Aditivo do Contrato nº 113-1/2021 de 01.09.2021. OBJETO: Prorrogação do prazo de execução dos serviços objeto do Contrato n.º 113-1/2021, datado de 01.09.2021, por mais 10 (dez) meses a partir do dia 07.02.2025, data de extinção do respectivo contrato, devido a necessidade da Prefeitura Municipal de Buritirama - BA. Regime de Execução: Indireta por Preço Unitário. Data: 07.02.2025.

]

Avenida Buriti, 291 – Centro Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000
CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 3442-2134





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01.2025-SEMSA

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS SOB O REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITIRAMA, ESTADO DA BAHIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRAMA, ESTADO DA BAHIA, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, torna pública a abertura de inscrições e estabelece normas relativas à realização do Processo Seletivo Simplificado nos termos da Lei Municipal nº 009, de 11 de janeiro de 2005, destinado à seleção de candidatos e/ou formação de cadastro reserva, para atuarem, exclusivamente, vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante disposições do art. 2º, incisos IV, e art. 3º da Lei Municipal nº 009/2005, para os cargos constantes do Anexo I, deste Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente Processo Seletivo Simplificado constará de Prova de Títulos referente à escolaridade, ao aprimoramento e experiência profissional mediante a análise do “*Curriculum Vitae*”, em conformidade com o art. 3º, da Lei Municipal nº 009/2005, nos termos deste Edital e seus Anexos.

1.2. A seleção e a classificação dos aprovados se darão nos termos deste Edital e seus Anexos, competindo a análise, condução e julgamento da presente seleção simplificada a Comissão de Processo Seletivo constituída pela Portaria GAB nº 155/2025.

1.3. Os cargos, o número de vagas, a escolaridade mínima exigida, bem como a remuneração para cada um deles são as constantes do Anexo I deste Edital.

1.4. Os contratos temporários decorrentes deste processo seletivo serão válidos pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração Municipal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 009/2005.

1.5. Informações referentes ao Processo Seletivo Simplificado, tais como normas, editais de retificação e/ou aditivos, homologação de inscrições, resultado de julgamento de recursos, resultado de cada etapa da seleção, homologação de resultado, ou ainda data, horário e local do recebimento dos documentos serão amplamente divulgados no Diário Oficial do Município https://www.buritirama.ba.gov.br/diario_oficial.

1.6. É de inteira responsabilidade do candidato a obtenção, ciência e acompanhamento das publicações no site https://www.buritirama.ba.gov.br/diario_oficial.

2. DA COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO

2.1. O Prefeito Municipal de Buritirama-BA, designa a Comissão de Processo Seletivo, nomeada pela Portaria GAB nº 155/2025, para realizar os trabalhos relativos a este Processo Seletivo Simplificado, assim como, julgar os recursos dele originados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



2.2. Cabe à Comissão de Processo Seletivo Simplificado diretamente ou sob sua supervisão, coordenar todas as etapas de elaboração, execução e julgamento do certame.

2.3. Compete ao Prefeito de Buritirama, a homologação do resultado do Processo Seletivo Simplificado.

2.4. Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualização ou acréscimos, até a data da seleção, circunstância que será mencionada em Edital ou comunicado Público a ser publicado pelos mesmos meios de comunicação e divulgação do presente Edital.

3. DOS REQUISITOS

3.1. São requisitos para a contratação via Processo Seletivo Simplificado de que trata este Edital:

- I. Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II. Estar em gozo de todos direitos políticos;
- III. Estar quite com as obrigações eleitorais;
- IV. Estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- V. Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da contratação;
- VI. Não ter completado 70 (setenta) anos na data da contratação;
- VII. Possuir escolaridade, registro nos conselhos de classe da categoria e habilitação, conforme exigido para o cargo pretendido;
- VIII. Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;
- IX. Ter disponibilidade para o exercício imediato das funções do cargo;
- X. Não ter sido sancionado disciplinarmente por autoridade da Secretaria Municipal de Saúde de Buritirama, nos últimos 5 (cinco) anos;
- XI. Não receber benefício de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social;
- XII. Conhecer e atender as exigências contidas neste Edital.

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1. As inscrições serão realizadas exclusivamente por via presencial, na Secretaria Municipal de Saúde, Setor de Recursos Humanos, situado no endereço Av. Coronel Antônio Rodrigues Viana, nº 153. Centro, Buritirama-BA, CEP 47.120-000, no período das 07:30h às 13:30h, do dia 07 de março de 2025 até o dia 10 de março de 2025, da qual será emitido recibo de inscrição após a conferência da documentação;

4.2. Na data, hora e local estabelecido no item nº 4.1, o candidato deverá apresentar-se portando *Curriculum Vitae*, acomodado em envelope identificado com o nome do candidato e cargo pretendido, duas cópias da documentação exigida no item nº 4.6;

4.3. Não será recebida documentação fora da data e local estabelecidos no Calendário de Entrega de Documentação; implicando, portanto, o não comparecimento ou a não entrega dos documentos exigidos na exclusão do candidato do certame.

4.4. Não será cobrada taxa de inscrição.

4.5. A aceitação da inscrição não desobriga o candidato de comprovar, a qualquer tempo quando solicitado, o atendimento de todos os requisitos e condições estabelecidas neste Edital.

4.6. No ato da entrega da documentação, o candidato apresentará além do *Curriculum Vitae*, Ficha de Inscrição (Anexo IV), sendo obrigatório o documento original acompanhado de duas cópias dos documentos abaixo listados, acomodados em envelope identificado com o nome do candidato e cargo pretendido:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



- 4.6.1. Carteira de identidade válida, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida ou Carteira de Trabalho (CTPS) com Foto;
- 4.6.2. Comprovação de escolaridade (item 5.2);
- 4.6.3. Títulos de aprimoramento profissional para pontuação (item 5.3);
- 4.7. Após conferência, em presença do candidato, ser-lhe-á devolvida cópia recebida de cada um dos documentos apresentados.
- 4.8. Não será aceita, em hipótese alguma, a entrega de documentação incompleta, sendo vedada a entrega de documentos de modo fracionado ou fora do prazo estabelecido.
- 4.9. As informações prestadas na Ficha de Inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, reservado à Comissão o direito de excluir do Processo Seletivo Simplificado o candidato que preencher ou declarar em desacordo com o disposto neste Edital, se constatado, posteriormente, que os dados informados são inverídicos, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.
- 4.10. A documentação entregue pelo candidato não será restituída, ainda que se trate de candidato não aprovado no Processo Seletivo Simplificado.
- 4.11. É vedada a inscrição e entrega de documentos mediante procuração;
- 4.12. É permitida a inscrição de servidor público municipal concursado ou efetivo, ressalvada a vedação do art. 37, XVI da Constituição Federal.
- 4.13. Cada candidato poderá concorrer a apenas um cargo.
- 4.14. Em cumprimento ao inciso VIII, do art. 37, da Constituição Federal, fica assegurado 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis a pessoas portadoras de deficiências, desde que haja compatibilidade entre as atribuições do cargo e a capacidade do candidato de exercê-las. Não serão aceitos laudos com data posterior a inscrição do candidato.
- 4.15. Quando houver diferença no nome do candidato, entre os documentos apresentados para a Prova de Títulos e o que consta no Requerimento de Inscrição, o candidato deverá anexar, no ato da entrega dos documentos para pontuação, comprovante da alteração de nome.

5. DO PROCESSO SELETIVO

5.0. O Processo Seletivo Simplificado será composto **de etapa única de prova de títulos de caráter classificatório e eliminatório**, que consistirá na análise curricular referente à escolaridade e experiência, de acordo com os critérios estabelecidos no item 6.

- 5.1. Para todos os cargos, a experiência profissional será avaliada por:
 - 5.1.1 prova de títulos de caráter eliminatório para a comprovação da escolaridade exigida, mediante análise de *curriculum vitae*;
 - 5.1.2 prova de títulos de caráter classificatório através da comprovação de aprimoramento profissional, mediante análise de *curriculum vitae*;
- 5.2. A comprovação da escolaridade mínima exigida para cada cargo (Anexo I) processar-se-á mediante:
 - 5.2.1. Para candidatos de nível superior/médio: Diploma ou Certificado emitido por instituição autorizada pelo Ministério da Educação, em cuja cártula esteja registrado o ato de autorização de funcionamento;
 - 5.2.2. O documento comprobatório da escolaridade que o habilite ao cargo, por ser pré-requisito para a contratação, não será pontuado como título;
 - 5.2.3. O Diploma ou Certificado de Nível Superior dispensa a apresentação de Histórico Escolar de Nível Médio Formação Geral.
 - 5.2.4. O Diploma ou certificado de nível médio, dispensa apresentação de histórico escolar de Nível Médio de Formação Geral.
 - 5.2.5. Todos os candidatos devem possuir Registro válido no Conselho de Classe, para o cargo que pretenda ocupar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



5.3. Serão computados os seguintes comprovantes de aprimoramento profissional, pertinentes ao cargo pretendido:

- 5.3.1 Doutorado ou pós-doutorado em Saúde ou áreas afins, pertinente ao cargo pretendido, emitido por instituição autorizada pelo Ministério da Educação, em cuja cédula esteja registrado o ato de autorização de funcionamento, valendo 50 (cinquenta) pontos;
- 5.3.2 Mestrado em Saúde ou áreas afins, pertinente ao cargo pretendido, emitido por instituição autorizada pelo Ministério da Educação, em cuja cédula esteja registrado o ato de autorização de funcionamento, valendo 30 (trinta) pontos;
- 5.3.3 Curso de pós-graduação em Saúde ou áreas afins, pertinente ao cargo pretendido, com carga horária mínima de 360 horas, emitido por instituição autorizada pelo Ministério da Educação, em cuja cédula esteja registrado o ato de autorização de funcionamento, em número máximo de 2 (dois), valendo 15 (quinze) pontos cada;
- 5.3.4 Curso de aprimoramento, pertinente ao cargo pretendido, com carga horária entre 100 e 359 horas, emitido por instituição autorizada pelo Ministério da Educação e/ou Ministério da Saúde, em cuja cédula esteja registrado o ato de autorização de funcionamento ou por Programa de Formação Continuada dos entes federativos com conclusão antes da abertura do edital do certame e até 5 (cinco) anos antes desta data, em número máximo de 2 (dois), valendo 15 (cinco) pontos cada;
- 5.3.5 Curso de aprimoramento, pertinente ao cargo pretendido, com carga horária entre 40 e 80 horas, emitido por instituição autorizada pelo Ministério da Educação e/ou Ministério da Saúde, em cuja cédula esteja registrado o ato de autorização de funcionamento ou por Programa de Formação Continuada dos entes federativos com conclusão antes da abertura do edital do certame e até 5 (cinco) anos antes desta data, em número máximo de 5 (dois), valendo 10 (cinco) pontos cada; nível técnico.

5.4. Somente será admitida Declaração de Conclusão, em via original ou cópia autenticada, emitida em até 90 (noventa) dias antes da abertura do prazo para inscrição.

5.5. A experiência profissional será avaliada mediante análise de *curriculum vitae*, prevalecendo o critério de formação acadêmica para fins de classificação e desempate.

5.6. Em caso de empate, os candidatos serão submetidos a uma sabatina oral de 15 (quinze) minutos com temas práticos relacionados a área de atuação, a ser conduzida pela Comissão de Processo Seletivo, para fins de desempate.

5.7. Persistindo o empate, será utilizado o critério de maior idade para fins de desempate.

6. DA ANÁLISE CURRICULAR

6.1 O Processo Seletivo Simplificado será realizado mediante prova de títulos e análise curricular, de caráter eliminatório e classificatório.

6.1.1 Elimina o candidato a falta de comprovação da escolaridade mínima exigida ou de outros requisitos constantes do item 3 e Anexo I.

6.1.2 Classifica o candidato o grau de aprimoramento profissional.

6.2 As atribuições de pontos referentes ao aprimoramento profissional obedecerão ao disposto no Anexo II deste Edital.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



6.3 É de inteira responsabilidade do candidato a providência de entregar sua Ficha de Inscrição (Anexo VI) e o *Curriculum Vitae*, acompanhado dos documentos que o acompanham.

7 DO RESULTADO PRELIMINAR

7.1 O **resultado preliminar** do Processo Seletivo Simplificado será divulgado a partir do dia **12 de março de 2025**, mediante publicação no Diário Oficial do Município no site https://www.buritirama.ba.gov.br/diario_oficial.

7.2 O candidato poderá interpor recurso do resultado do processo seletivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação, devidamente fundamentado, indicando com precisão os pontos a serem examinados.

8 DOS RECURSOS

8.1 Nas diferentes fases do Processo Seletivo Simplificado será admitido o seguinte recurso:

8.1.1 Recurso interposto na sede da Secretaria Municipal de Saúde, Setor de Recursos Humanos, situado no endereço Av. Coronel Antônio Rodrigues Viana, nº 153. Centro, a partir da publicação da lista preliminar de aprovados (item 7.1) até às 9h do dia 14 de março de 2025, caso discorde do resultado preliminar da análise curricular (item 7.1).

8.2 O recurso deverá indicar com clareza o que pretende (objeto), fazendo referência ao item do edital que foi descumprido e, sempre que possível, juntando documento que comprove o alegado.

8.3 Os recursos serão julgados pela Comissão de Processo Seletivo.

8.4 Não serão aceitos recursos via postal, qualquer outro meio digital ou entregues pessoalmente.

8.5 Recursos que objetivem a troca de cargo ou alteração de dados informados na inscrição, bem como, extemporâneos não serão conhecidos.

8.6 O Resultado dos recursos será comunicado ao interessado,

8.6.1 no caso do item 8.1.1, pela conta de *e-mail* fornecida pelo candidato ou por meio do Mural da Secretaria Municipal de Saúde onde foi executada a inscrição, mediante consulta à inscrição, até as 14h da data do encerramento do prazo para apresentação do recurso.

9 DO RESULTADO FINAL

9.1 A classificação final dos candidatos, em seus respectivos cargos, será feita em função do somatório dos pontos obtidos na análise curricular.

9.2 Ocorrendo empate no total de pontos, o desempate beneficiará sucessivamente o candidato na forma estabelecida nos itens 5.6. e 5.7 do presente Edital.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



9.3 O **resultado final** será divulgado no Diário Oficial do Município, a partir das 16h do dia **14 de março de 2025**, nos endereços eletrônicos <http://www.buritirama.ba.gov.br/> e https://www.buritirama.ba.gov.br/diario_oficial.

- 9.3.1 O resultado final listará como APROVADO, segundo a classificação obtida, o número de candidatos suficientes para preencher o número vagas listadas no Anexo I;
- 9.3.2 Os candidatos habilitados, mas fora do número de vagas comporão o cadastro reserva.

10 DA CONTRATAÇÃO

10.1 A contratação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação e dar-se-á através de publicação no Diário Oficial do Município (https://www.buritirama.ba.gov.br/diario_oficial).

11 DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO

11.1 Os aprovados no Processo Seletivo Simplificado deverão se apresentar no Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, situada à Av. Coronel Antônio Rodrigues Viana, nº 153. Centro, Buritirama-BA, CEP 47.120-000, no prazo fixado no Edital de convocação, sob pena de serem eliminados do certame;

11.2 Por ocasião da convocação, caso o candidato aprovado encontre-se impossibilitado de assumir o exercício das funções de seu cargo, este, poderá, uma única vez, requerer a dispensa e sua reinserção na última posição na lista de aprovados;

11.3 Os aprovados no Processo Seletivo Simplificado serão contratados sob o Regime Especial de Direito Administrativo nos termos da Lei Municipal 009/2005, para exercerem suas funções pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

11.4 Para a contratação o candidato convocado deverá apresentar, em original acompanhado de cópia legível, os seguintes documentos:

- a) Carteira de identidade;
- b) Certidão de nascimento ou casamento;
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (somente a página de identificação do portador);
- d) PIS/PASEP, dispensado se o número estiver na CTPS;
- e) Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), dispensado se houver o número do mesmo na carteira de identidade;
- f) Carteira do Conselho profissional;
- g) Título de eleitor;
- h) Certificado de reservistas, certificado de dispensa de incorporação ou documento militar para candidatos do sexo masculino;
- i) Comprovante de residência;
- j) Comprovação da escolaridade exigida;
- k) Certidão de quitação das obrigações eleitorais;
- l) Certidão negativa de antecedentes criminais;
- m) Declaração de que não recebe benefício proveniente de regime próprio ou geral da Previdência Social (INSS), emitida online pelo INSS;
- n) Declaração de não acumulação de cargos ou empregos na administração pública (há um formulário que pode ser preenchido no ato da entrega da documentação);
- o) Declaração de bens (há um formulário que pode ser preenchido no ato da entrega da documentação);





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



- p) Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos;
- q) 01 (uma) foto 3 x 4.

12 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 A inscrição do candidato implica o conhecimento das disposições presentes nesse Edital e tácita aceitação das condições do Processo Seletivo Simplificado, tais como se acham estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes, acerca das quais não poderá alegar desconhecimento.

12.2 A aprovação e classificação neste Processo Seletivo Simplificado geram para o candidato, apenas expectativa de direito à contratação, ficando reservado ao Município de Buritirama-BA, o direito a realizá-la ou não, de acordo com a necessidade dos serviços, o excepcional interesse público e as disponibilidades administrativas, orçamentárias e financeiras.

12.3 A homologação do resultado final deste Processo Seletivo Simplificado será realizada mediante publicação no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico <http://www.buritirama.ba.gov.br>.

12.4 As contratações objeto do presente processo seletivo, estão submetidas a disposições legais contidas na Lei Municipal nº 009, de 11 de janeiro de 2005, e no disposto no referido Edital.

12.5 O salário dos servidores temporários fixados no presente Edital, ficam equiparados ao salário-base do servidor concursado, havendo reajuste do salário-base do servidor efetivo, este também será aplicado ao servidor temporário, desde que autorizado por legislação específica.

12.6 Os casos omissos, não previstos neste edital, serão submetidos à deliberação da Comissão de Processo Seletivo constituída pela Portaria GAB nº 155/2025.

12.7 Fazem parte deste Edital:

ANEXO I – TABELA DE CARGOS E VENCIMENTOS

ANEXO II – FICHA DE APURAÇÃO

ANEXO III – CRONOGRAMA

ANEXO VI – FICHA DE INSCRIÇÃO

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito, Buritirama, Estado da Bahia, 06 de março de 2025.

LEO MIRANDA Assinado de forma
SAO digital por LEO
MIRANDA SAO
MATEUS:006958 MATEUS:00695833588
33588 Dados: 2025.03.06
17:39:46 -03'00'
LÉO MIRANDA SÃO MATEUS
PREFEITO MUNICIPAL





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



ANEXO I

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS, VENCIMENTOS E ESCOLARIDADE MÍNIMA

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR				
CARGO / CARGA HORÁRIA	CARGA	VAGAS / CR	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA	REMUNERAÇÃO
Enfermeiro / 40h		10 + 10 CR	Bacharel em Enfermagem com registro do diploma no MEC – Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe	R\$3.460,63 + Complemento do Piso Salarial (União Federal).
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO-TÉCNICO				
CARGO/ HORÁRIA	CARGA	VAGAS / CR	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA	REMUNERAÇÃO
Técnico de Enfermagem / 40h		25 + 25 CR	Curso Técnico de Enfermagem com registro do diploma no MEC – Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe	R\$ 1.543,36 + Complemento do Piso Salarial (União Federal).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buriritama/BA, CEP 47.120-000



ANEXO II

FICHA DE APURAÇÃO NÍVEL SUPERIOR

	Títulos ou Anos	Questões	PONTOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Graduação em Saúde -	01		10	10
Doutorado ou pós-doutorado em Saúde ou áreas afins - 40 pontos.	01		40	40
Mestrado em Saúde ou áreas afins – 30 pontos.	01		30	30
Título de pós-graduação na área do cargo pretendido carga horária mínima de 360h -15 pontos cada.	02		15	30
Título de aprimoramento na área do cargo pretendido de 100 e 359h - 5 pontos cada.	02		5	10
Total de pontos possíveis				120

FICHA DE APURAÇÃO NÍVEL TÉCNICO

	Títulos ou Anos	Questões	PONTOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Curso Técnico de Enfermagem	01		20	20
Título de aprimoramento na área do cargo pretendido de 100 e 359h - 15 pontos cada.	02		15	30
Título de aprimoramento na área do cargo pretendido de 40h e 80h - 10 pontos cada.	05		10	50
Total de pontos possíveis				100





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



ANEXO III

CRONOGRAMA

Item	Evento	Período
4.1.	Inscrição	07 a 10 de março de 2025
6.0	Análise Curricular	11 a 12 de março de 2025.
7.1	Resultado preliminar do processo seletivo	12 de março de 2025
8.1	Recurso do resultado preliminar do processo seletivo	13 a 14 de março de 2025
9.3	Publicação do resultado final/homologação do processo seletivo	14 de março de 2025.
10	Convocação	A partir de 17 de março de 2025.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



ANEXO VI

FICHA DE INSCRIÇÃO Nº _____ DATA DA INSCRIÇÃO ____/____/_____

Nome completo:			
Nacionalidade:	Naturalidade:	Data de Nas.	
Gênero: M () F () Outro _____	Raça(cor):	Est. Civil:	
Pai:		Mãe:	
RG: Órgão Emissor:	UF:	Emissão:	
CPF:	T. de Eleitor:	Zona:	Seção:
ESCOLARIDADE:			
Endereço:	Nº	CEP:	Bairro:
Complemento:	Município:		Estado:
LOCAL QUE DESEJA CONCORRER A VAGA			
O candidato deve fornecer as seguintes informações ao se candidatar a uma vaga, conforme anexo único do Edital 001.2025 - SEMSA			
1. Cargo Pretendido/Carga Horária: _____.			
2. Unidade de Saúde de Lotação preferencial: _____.			





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



CHEKLIST DE DOCUMENTOS ITEM 4.6 AO 4.6.3

- () Curriculum Vitae
- () Carteira de identidade, Carteira Nacional de Habilitação ou Carteira de Trabalho com Foto;
- () CPF
- () Comprovação de escolaridade (item 5.2);
- () Títulos de aprimoramento profissional para pontuação (item 5.3);
- () Registro no Conselho de Classe.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o (a) candidato (a) acima identificado, entregou os documentos solicitados e prestou todas as informações necessárias.

Assinatura do responsável

Assinatura do Candidato (a)





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



ERRATA

Fica retificado o Relatório Preliminar do Processo Seletivo Simplificado nº01/2025 da Secretaria de Educação (SEDUC), publicado no Diário Oficial do Município, edição nº 2053 de 05 de março de 2025, Decreto Municipal nº 21 de 05 de março de 2025, nos termos do Anexo I desta errata.

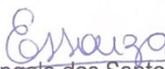
Mantêm-se inalteradas as demais disposições do Relatório Preliminar do Processo Seletivo Simplificado nº01/2025 da Secretaria de Educação (SEDUC).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito, Buritirama, Estado da Bahia, 06 de março de 2025.

LEO MIRANDA Assinado de forma
SAO digital por LEO
MIRANDA SAO
MATEUS:00695 MATEUS:00695833588
833588 Dados: 2025.03.06
16:41:32 -03'00'

Léo Miranda São Mateus
Prefeito Municipal


Elisângela dos Santos Souza
Secretaria Municipal de Educação





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BURITIRAMA
CNPJ. 30.506.726/0001-61 CEL. (77) 9 9932-2365
AV. Buriti, nº 692 – Centro – CEP. 47120-000 – Buritirama-BA
Email: seduc@buritirama.ba.gov.br



ERRATA DO RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO - EDITAL 001/2025

A Comissão do Processo Seletivo, instituída pela Portaria GAB nº 142/2025, vem, por meio desta errata, retificar e complementar informações contidas no Relatório do Resultado Preliminar do Processo Seletivo, conforme detalhado a seguir:

1. Retificação quanto à candidata **Jaiane Santos da Costa**:

Inscrição: Língua Portuguesa para o Centro de Ensino Manoel dos Santos - Baixão de Gustavo.

Justificativa: A candidata **Jaiane Santos da Costa** não possui a formação específica exigida para a área de atuação (Língua Portuguesa) a que concorria, conforme estabelecido no Edital 001/2025. Portanto, a mesma **não atende aos requisitos mínimos** para continuar no processo seletivo.

2. Critérios de Desempate:

Os candidatos abaixo deverão **apresentar um plano de aula para efeito de desempate** conforme estabelecido no **relatório do resultado preliminar** divulgado no Diário Oficial de Buritirama no dia 05 de março de 2025.

2.1-Relação de Candidatos(as) inscritos(as) para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental - Anos Iniciais - Sede de Buritirama-BA. Candidatos com 25 pontos:

- Adriano Moreira de Souza
- Daiana Alves de M. de Sena
- Edna Ferreira Felix
- Érica Pereira dos Anjos
- Eunides Ribeiro da S. Moura

2.2- Relação de Candidato(a) inscrito (os) para atuar no Ensino Fundamental - Anos Iniciais em Altamira. Candidatos com 25 pontos:

- Amanda de Souza Soares
- Magnolha Soares de Souza

2.3- Relação de Candidatas inscritas para atuar no Ensino Fundamental - Anos Iniciais em Baixão de Panela. Candidatos com 25 pontos:

- Carlenita Soares de Souza
- Gildete Alves de Sena





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BURITIRAMA
 CNPJ. 30.506.726/0001-61 CEL. (77) 9 9932-2365
 AV. Buriti, nº 692 – Centro – CEP. 47120-000 – Buritirama-BA
 Email: seduc@buritirama.ba.gov.br



- Edimaria P. de Santana Rêgo
- Edileide Ribeiro Barbosa

Candidatos com 10 pontos:

- Adenis Lopes da Rocha
- Lourivaldo N. de Oliveira

2.4. Relação de Candidatos(as) inscritos(as) para atuar no Ensino Fundamental - Anos finais – Geografia em Lagedo.

Candidatos com 15 pontos:

- Ailton Araujo Batista
- Maristela M. de Santana

A Comissão reitera que todos os critérios estabelecidos no Edital 001/2025 foram rigorosamente observados, garantindo a lisura e a equidade do processo seletivo. A presente errata tem como objetivo corrigir e complementar as informações divulgadas no Relatório Preliminar **Publicado no Diário Oficial do Município de Buritirama no dia 05** de março de 2025, mantendo a transparência e a legalidade do processo.

A Comissão permanece à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

1. Graciele Teixeira de Souza
 Nome do Presidente da Comissão

2. Graciele Loureiro dos Santos
 Nome do Membro 1

3. Renata Marques da Silva
 Nome do Membro 2

4. Taiz Ferreira da Silva
 Nome do Membro 3



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/A6C6-D897-B866-F9F8-19AE> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A6C6-D897-B866-F9F8-19AE



Hash do Documento

d0fca5169595d1670b6b85811f781ea8ddb9703da3209517a3b60e79fcfdd1b6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/03/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 06/03/2025 17:49 UTC-03:00